



Banco do  
Conhecimento



# UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 24.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0011722-30.2013.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 11/07/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÕES CONEXAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. DUAS COMPANHEIRAS. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS, SUPOSTAMENTE VIVENCIADA DE FORMA SIMULTÂNEA COM OUTRA UNIÃO ESTÁVEL, JÁ RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA POLÍCIA FEDERAL. MATÉRIA OBJETO DO RE 1045273. TEMA Nº 529 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 313 INC. V DO NCP. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, FÓRUM REGIONAL DO MÉIER, A FIM DE DAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, DETERMINANDO QUE SEJA FEITA A RESERVA DOS QUINHÕES A QUE POR VENTURA POSSA TER DIREITO A APELANTE.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 11/07/2018

=====

[0001902-97.2007.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 11/07/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DEMANDAS CONEXAS AJUIZADAS EM FACE DOS HERDEIROS DO FALECIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO DESCRITO NA INICIAL PELAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO POR MÔNICA DUARTE DA SILVA BRAGA (PROCESSO Nº 0001902-97.2007.8.19.0208) E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO POR MARIA CIRLENE SILVA SANTOS (PROCESSO Nº 0015703-75.2010.8.19.0208). RECORREM OS HERDEIROS DO FALECIDO NO PRIMEIRO PROCESSO E A AUTORA DO SEGUNDO PROCESSO. SUSTENTAM QUE A PRIMEIRA AUTORA (MÔNICA DUARTE DA SILVA BRAGA) NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A TEOR DO ART.333, I, DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA), BEM ASSIM QUE INEXISTE A ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA EM RELAÇÃO À SEGUNDA AUTORA (MARIA CIRLENE SILVA SANTOS). RECURSOS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A LEI EXIGE PROVA ACERCA DA VIDA EM COMUM PÚBLICA, DURADOURA E CONTÍNUA (ARTIGOS 226, §3º, DA CRFB E 1.723 DO CÓDIGO CIVIL). DOCUMENTOS

APRESENTADOS PELA AUTORA MÔNICA QUE DEMONSTRAM QUE O FALECIDO CONVIVEU MUITOS ANOS EM SUA COMPANHIA, COMO SE CASADOS FOSSEM. PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO QUE, IGUALMENTE, ROBUSTECE ESSA ALEGAÇÃO. A EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES AFETIVAS PARALELAS NÃO IMPORTA O RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES, AINDA MAIS SE AS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS DEMONSTRAM A ESTABILIDADE, NOTORIEDADE E AFFECTIO SOCIETATIS FAMILIAR, COM PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA VIDA EM COMUM, EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS RELACIONAMENTOS TRATADOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 11/07/2018

=====

**0019259-49.2018.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 28/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Inventário. Questão possessória. Imissão. Reintegração de posse. Indeferimento. Questões de alta indagação. Vias próprias. Art. 612 do Código de Processo Civil. Inventário aberto em 21.07.2015 a pedido de companheira do de cujus, a qual foi investida na inventariança (fl. 74). Óbito em 03.01.2007 (fl. 09, do anexo). Determinada a avaliação do bem imóvel ("Fazenda do Sossego"), irresignou-se a inventariante a propósito de que com isso não se reconhecera a sua pretendida posse sobre o bem, muito embora o recurso se volte contra o indeferimento do pleito possessório. Alegação, também, de que a posse do imóvel dataria de 1993, e que foi interrompida abrupta e violentamente em abril de 2013. Foram prestadas as declarações preliminares (fls. 81/26), onde se observa que o imóvel de que se compõe o espólio é precisamente a referida fazenda, declarando a agravante que sobre a mesma exerceria "posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos", concomitante à união estável por "por mais de 30 (trinta) anos mantida com o de cujus" admitindo, entretanto, a venda e a partilha do produto da venda entre ela e os herdeiros na proporção de 50% (cinquenta por cento) para ela e o remanescente para ditos herdeiros. Pedido de imissão e de reintegração de posse. Indeferimento. Entendimento quanto a que as questões de alta indagação devam ser dirimidas pelas vias próprias. Inteligência do art. 612 do vigente Código de Processo Civil. Decisão correta. Ainda mais porque não foi interrompido o regular processamento do inventário. Entendimento deste Tribunal de Justiça quanto a que seja correta a determinação de que, em casos que tais, a resolução da questão se dê através das vias ordinárias, dados os limites estreitos da matéria orfanológica. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/06/2018

=====

**0018291-18.2012.8.19.0036** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 17/04/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de união estável entre as partes no período de 2006 até 2012 e a partilha dos bens que teriam sido adquiridos na constância da mesma. As provas produzidas demonstram de forma inequívoca a existência de união estável entre as partes, seja pelo

depoimento das testemunhas, seja pela prova documental, na qual o próprio réu declarou a autora como sua dependente, na qualidade de companheira, na Declaração de Renda do ano de 2012, referente ao exercício de 2011. Entretanto, a autora possuía o estado civil de casada até 30/03/2011, não havendo nenhuma prova de que estivesse separada de fato de seu ex-cônjuge desde 2006, razão pela qual não é possível o reconhecimento de união estável em período concomitante com o casamento anterior. Quanto à partilha dos bens, deve ser excluída a sociedade empresária, porque não há sociedade, já que a autora era cadastrada como empresária individual na atividade de serviços ambulantes de alimentação. Igualmente deve ser excluída a partilha de metade do valor das benfeitorias realizadas no imóvel no qual as partes residiram, já que o bem já estava construído em terreno pertencente aos genitores do apelante, devendo eventual direito à indenização ser debatida na via própria. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso do réu.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

**0031355-24.2013.8.19.0210** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE FUNDAMENTOU SEU JULGADO SALIENTANDO QUE SE TRATAVA DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE, MANTIDA PELO FALECIDO SEM QUE AS COMPANHEIRAS SOUBESSEM UMA DA OUTRA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCOMITANTE CONFORME DISPÕE O VERBETE SUMULAR Nº 122 DO TJ/RJ. PARTE AUTORA QUE TEVE O DIVÓRCIO DECRETADO NO ANO DE 2004, CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS. DECLARAÇÃO DA AUTORA NA PEÇA INAUGURAL INFORMANDO QUE INICIOU A CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM O FINADO EM 1992 ATÉ A DATA DO FALECIMENTO DESTA. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU TER SIDO A COMPANHEIRA COM O QUAL O FINADO DERCIAR MANTINHA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM O CARÁTER DE ENTIDADE FAMILIAR. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. DÁ-PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/11/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

**1022471-02.2011.8.19.0002** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 06/07/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS. PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Não configura ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal a sentença que apreciou o mérito da demanda com base no art. 330, I, do CPC. União estável foi reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento, por força do art. 226, § 3º, da Constituição da República, regulada pela Lei nº. 9.278/96. Documentos acostados aos autos se mostram suficientes à demonstração da inexistência de affectio

maritalis. Inúmeros relações posteriores e concomitantes. Até um casamento e uma união estável declarada em cartório pelo Falecido. Ausência de direito à partilha de bens, logo não há que se falar em prescrição do direito, e sim em improcedência do pedido. Precedentes do TJ/RJ. Alteração do fundamento para manter a sentença na conclusão, de improcedência dos pedidos. Provimento parcial do recurso.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/07/2016

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

**0010210-67.2008.8.19.0021** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 26/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. A pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento. O benefício da pensão por morte, elevado ao status de garantia constitucional, é, outrossim, prestação previdenciária regulamentada em lei, cuja finalidade precípua é prover o sustento e sobrevivência dos dependentes do segurado, relegados ao desamparo diante do evento morte daquele que era o principal provedor da família. Trata-se, pois, de uma das mais antigas e importantes técnicas de proteção social da pessoa humana e da família, que tem como base fundamental a solidariedade social, sendo certo que a contraprestação dessa solidariedade alicerça-se no critério da necessidade. A Constituição da República, ao estatuir em seu art. 201, V, que a pensão por morte será paga aos dependentes do segurado falecido, evidencia o nítido caráter alimentar do benefício, haja vista que ao determinar que este será pago àqueles que dependiam economicamente do segurado morto está a estabelecer que sua finalidade é suprir a contribuição econômica que o finado prestava à família, possibilitando que esta, em razão da contribuição econômica recebida da previdência social, permaneça estruturada. De tal modo que a lei ao estabelecer o rol de dependentes para tal efeito deverá obrigatoriamente observar o parâmetro traçado pela Carta Magna, contemplando todos aqueles que sejam substancialmente dependentes do segurado falecido. Na hipótese dos autos, pretende a autora o recebimento da pensão previdenciária, em razão da comprovada união estável. É cediço que a união estável é a convivência entre duas pessoas, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família. A união estável gera, portanto, direitos e obrigações, já que é um fato jurídico e, como tal, desafia a proteção estatal. Logo, tais relações foram equiparadas às sociedades de fato. Se tal relação perpetua-se durante um razoável período, configura-se o animus que inspira os companheiros a viverem como se casados fossem. In casu, a união estável não restou devidamente comprovada pela parte autora, mormente porque o falecido era casado quando do evento morte, não havendo notícia de que estivesse separado de fato de sua esposa. Aliás, a autora não contesta tal fato, apenas alegando que o de cujus convivia com ambas, o que, a toda evidência, representa impedimento para o reconhecimento da união estável, porquanto nosso ordenamento jurídico pátrio não admite a constituição de união estável concomitante ao casamento (cf. art.1.723, §1º, do CC). Ademais, a história narrada pela apelante, inclusive, não é crível, porquanto ela é, em verdade, ex-esposa do falecido, divorciada desde 1981, tendo recebido, durante muitos anos, pensão alimentícia. Ora, o falecido casou-se novamente em 1983 com a apelada, SONIA, e assim permaneceu até o seu óbito,

não havendo nos autos qualquer prova que indique sequer o relacionamento extraconjugal, valendo destacar que a apelante tem três filhos com o de cujus, que conviviam com a atual esposa do pai. Ressalte-se, por oportuno, que a declarante do óbito do ex-servidor foi a própria filha da autora, que indicou na certidão de óbito que seu pai era casado com a Sra. Sonia, o que demonstra que a apelante sabia que o falecido era casado com outra. Nesse passo, é evidente que não restou comprovada a união estável, nem tampouco a dependência econômica, valendo ressaltar que se não pode trabalhar, deverá pedir auxílio aos três filhos e não requerer pensão previdenciária, a qual não faz jus. Sendo assim, fato é que as provas constantes dos autos não corroboram a alegada união estável, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73, incidente na hipótese, motivo pelo qual irretocável a sentença vergastada. Desprovemento do apelo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

**0196999-89.2012.8.19.0004** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/07/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Direito de família. Ação de reconhecimento de união estável. Entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de admitir o reconhecimento da união estável quando ainda vigente o casamento, desde que comprovada a separação de fato dos casados. A união estável foi reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento, por força do artigo 226, § 3º da Constituição da República, regulada pela Lei nº 9.278/96. Conjunto probatório dos autos que demonstra que houve um relacionamento entre a autora e o falecido, mas que tal relacionamento era concomitante ao casamento deste com a quinta ré, razão pela qual não pode ser reconhecido como união estável. Ordenamento jurídico pátrio que veda o reconhecimento de união estável de pessoas casadas, quando não comprovada a separação de fato, como no presente caso. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

**2195380-73.2011.8.19.0021** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 20/06/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL EXISTENTE ENTRE MÔNICA DE MOURA AMARAL e ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, NO PERÍODO DE 24/03/2008 A 19/03/2011. INSUSGÊNCIA DA APELANTE E DO ILUSTRE E CULTO PROCURADOR DE JUSTIÇA, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS CONSTANTE DOS AUTOS QUE O FINADO E A REPRESENTATE DA APELANTE MANTIVERAM RELACIONAMENTO DURADOURO ATÉ SETEMBRO DE 2009, ENQUANTO QUE A APELADA MANTINHA SIMULTANEAMENTE COM O DE CUJUS UNIÃO NO PERÍODO DE 2008 A 2009. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SÚMULA Nº 122, DO TJERJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL DA APELADA COM O FALECIDO O PERÍODO DE SETEMBRO/2009 A 19/03/2011, MANTENDO-SE NO MAIS O JULGADO PRIMEVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

**0175625-17.2012.8.19.0004** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 07/03/2017 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória. Reconhecimento de união estável post mortem. Improcedência. Ausência dos requisitos legais caracterizadores da união estável, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, com o caráter de entidade familiar. Teor dos arts. 1.723 do Código Civil e 226, § 3º, da Constituição Federal. Prova documental e testemunhal inconsistentes. Ausência de comprovação da separação de fato do falecido e de sua ex-esposa (3ª ré). Embora o de cujus tenha se separado judicialmente, continuou frequentando tanto a residência da demandante quanto a casa da ex-mulher até o seu falecimento, evidenciando a natureza concubinária do relacionamento da autora e do finado. Inadmissibilidade do reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Teor da Súmula TJ nº 122. Entidade familiar que goza de proteção constitucional, mas não teve a existência inequivocamente comprovada. Sentença mantida. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO, na forma do artigo 932, IV, a), do CPC. DECISÃO DO RELATOR

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 07/03/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/04/2017

=====

**0045172-09.2014.8.19.0021** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 07/02/2017 -  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DURADOURA, CONTÍNUA E PÚBLICA, ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PEDIDO REFERENTE A PERÍODOS ANTERIOR E CONCOMITANTE AO CASAMENTO DO FALECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO QUE AUTORIZA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS, NO PERÍODO DE MAIO/1986 ATÉ MAIO/1996, ANTERIOR AO MATRIMÔNIO DESTE ÚLTIMO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO EM PERÍODO APÓS O CASAMENTO COM A INVENTARIANTE, POIS NÃO RESTOU COMPROVADA EVENTUAL SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. DECISUM RECORRIDO QUE MERECE SER PARCIALMENTE MODIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 07/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)